



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

Autos nº 0318957-91.2015.8.24.0038

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Manchester Logística Integrada Ltda e outro

14

Vistos para sentença.

I – RELATÓRIO:

Manchester Logística Integrada Ltda. e Manchester Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. ajuizaram a presente Ação de Recuperação Judicial, objetivando, em síntese a concessão da benesse legal prevista no artigo 47 da Lei n. 11.101/05, para viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada, mediante reorganização e reestruturação de seu passivo.

O processamento da recuperação judicial foi deferido (fls. 533/542).

O plano de recuperação foi apresentado (fls. 1.822/1.846).

A relação de credores elaborada pelo administrador judicial foi publicada (fls. 2.152/2.158).

O edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05 foi publicado (fls. 3.229).

Os credores Banco Bradesco S/A (fls. 2.833/2.838 e 3.438/3.444); Starseg Serviços Especializados Ltda (fls. 3.251/3.254); VS Comércio de Peças para Veículos Automotores Ltda ME (fl. 3.271); Drugovich Auto Peças LTDA (fls. 3.343/3.344); Postalís – Instituto de Seguridade Social dos Correios (fls. 3.365/3.392); Transfrios Transportes Ltda (fls. 3.415/3.423); Posto Fronteira Ltda (fl. 3.424); Dbtrans S/A (fls. 3.425/3.428); EBR Factoring Ltda (fls. 3.429/3.437) e; Leme Multisetorial IPCA Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios (fls. 3.445/3.650) apresentaram suas objeções ao plano de recuperação judicial tempestivamente.

Por conta das objeções apresentadas, convocou-se a Assembléia Geral de Credores (decisão de fls. 3.707/3.709, item III, por meio do edital de fl. 3.842).

Em 1ª Convocação, na data de 19 de outubro de 2016, a assembleia não foi instalada por insuficiência de quórum (fls. 4.261/4.278).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

Em 2ª Convocação, na data de 08 de novembro de 2016, a assembleia foi instalada e suspensa, com continuidade agendada para o dia 03 de fevereiro de 2017 (fls. 4.305/4.360).

No dia 03 de fevereiro de 2017, na continuação da 2ª Convocação, a assembleia foi novamente suspensa, com continuidade agendada para 25 de maio de 2017 (fls. 5.471/5.515).

Em 25 de maio de 2017, na continuação da 2ª Convocação, a assembleia foi novamente suspensa, com continuidade agendada para o dia 12 de julho de 2017 (fls. 5.687/5.726).

Por fim, em 12 de junho de 27, ocorreu a votação e a maioria dos credores aprovou o plano de recuperação judicial (fls. 6.986/7.024)

O administrador judicial apresentou a ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES, juntamente com a lista de presença e a planilha de demonstração de proporção e opção de votação de cada credor (fls. **).

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

No tocante à homologação do pedido de recuperação digital, diante da aprovação do plano de recuperação judicial, pela vontade soberana da Assembléia-Geral de Credores, cumpre-se gizar que, nada obstante o teor do artigo 57 da Lei n. 11101/05, impondo-se à sociedade empresária recuperanda a exigibilidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, não se pode olvidar o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua Câmara Reservada à Falência e Recuperação, consoante se infere do precedente abaixo:

Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. Decisão que concede a recuperação judicial, com dispensa da apresentação as certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005 e artigo 191-A, do CTN. Recurso interposto pelo INSS. Reconhecimento da legitimidade e interesse em recorrer, como "terceiro prejudicado", mesmo não estando os créditos tributários sujeitos à habilitação em recuperação judicial. **Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/2005, em especial o artigo 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o artigo 68 da nova Lei que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

mantida. Agravo desprovido (Agravo de Instrumento 994071141435 (5169824200), Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJSP, rel. Pereira Calças, j. em 30.01.2008. Disponível em:<<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 14 jul. 2014). (grifo nosso).

A matéria, inclusive, restou decidida à fls. 533/542, quando da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

No caso dos autos, na forma que determina o artigo 57 da Lei n. 11.101/05, o qual determina que, após a juntada aos autos do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional, conforme se infere às fls. 8.779/8.791, 8.944/11.451 e 11.574/11.599.

Por esta razão, a homologação do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL é medida que se impõe, ainda mais diante da ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES que consta a aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentada pela sociedade empresária recuperanda nestes autos, no percentual de 100% (cem por cento) dos credores trabalhistas, bem como de 80% (oitenta por cento) dos credores quirografários e 100% (cem por cento) dos credores microempresa ou empresa de pequeno porte (fls. 6.986/7.024).

III – DECISÃO:

1) Homologação do Plano de Recuperação Judicial:

A teor do que dispõe o artigo 58, *caput*, da Lei n. 11.101/05, **HOMOLOGO**, por sentença judicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerido por **Manchester Logística Integrada Ltda e Manchester Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.** na presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos exatos termos do **PLANO DE RECUPERAÇÃO** nos exatos termos do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresentado e aprovado pela maioria dos credores em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, para viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada, mediante a reorganização e reestruturação de seu passivo.

Anote-se que este juízo já determinou que a devedora registre a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do artigo 69, parágrafo único da Lei n. 11.105/05, razão porque fica, agora, dispensada sua medida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2) Habilitações/Impugnações de Créditos:

Cumpra-se o "Item I" da decisão de fls. 8.667/8.669 em sua



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

integralidade.

Considerando a legislação vigente sobre falência e recuperação judicial, mais precisamente o que dispõem os artigos 8º, parágrafo único, e 13 a 15 da Lei n. 11.101/05, determino a exclusão dos autos dos petitórios e documentos acostados às fls. 8.694/8.720, 11.489/11.569 e 11.885/11.904.

Tais petições deverão ser autuadas em separado (artigo 10, § 5º, da Lei n. 11.101/05), na forma prevista na decisão de fls. 2.080/2.087 (item IV), fls. 2.936/2.937 (item II), fl. 3.154 (item III), fls. 3.707/3.709 (item I) e fls. 8.667/8.669 (item I).

3) Habilitações/Impugnações de Créditos Trabalhistas:

As habilitações/impugnações de créditos trabalhistas constantes às fls. 8.673/8.691, 11.570/11.573, 11.600/11.605, 11.606/11.612, 11.613/11.618, 11.619/11.625, 11.626/11.629, 11.630/11.641, 11.661/11.669, 11.670/11.676, 11.765/11.769, 11.838/11.873, 11.838/11.884 deverão ser desentranhadas e juntadas no incidente já formado (autos n. 0005117-53.2016.8.24.0038), conforme decisões de fls. 2.080.2.087 (item VI), fls. 3.707/3.709 (item II) e fls. 8.667/8.669 (item II).

4) Pedido de Habilitação de Créditos em caso de Convolução da Recuperação Judicial em Falência:

Às fls. 6.651/6.658 fora juntado ofício oriundo da Execução Fiscal n. 5018472-81.2016.4.04.72012/SC, em que figura como exequente Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e, como executada, a devedora, no qual restou determinada a reserva de créditos em caso de convolução do processo de recuperação judicial em falência.

Determinada a intimação do Administrador Judicial (fl. 8.667/8.669), este não apresentou oposição ao pedido (fls. 8.744/8.746).

Dessa forma, defiro a reserva de créditos solicitada, considerando-se o valor da dívida de R\$ 2.037,94 (dois mil e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2016.

Caso haja a convolução da presente recuperação judicial em falência, o crédito será inscrito no Quadro Geral de Credores, na forma prevista no artigo 187 do Código Tributário Nacional.

Intime-se a autora para ciência da determinação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível**

5) Petição Fundo Leme:

Às fls. 7.033/7.036, o Fundo Leme apresentou petição anexando nela termo de renúncia às garantias fiduciárias que lhe foram outorgadas, com a finalidade de dar efetivo cumprimento ao Plano de Recuperação e a consequente venda dos bens imóveis destinados ao pagamento dos "Credores Fiduciários Aderentes".

Determinada a intimação da devedora para manifestação (fl. 8.5667/8.669, esta concordou com o pedido (fls. 8.779/8.791 e 11.788).

Dessa forma, determino a intimação do administrador judicial e do Ministério Público para manifestação.

6) Ofícios de fls. 8.748/8.757, 11.455/11.456, 11.677/11.713, 11.714/11.727 e 11.77/11.776:

Extrai-se do artigo 187 do Código Tributário Nacional que "*a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento*".

Por sua vez, a Lei n. 11.101/05, é expressa em seu artigo 6º, § 7º, ao aduzir que "*as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial [...]*".

Conforme doutrina Fábio Ulhoa Coelho:

A única exceção da lei à regra da suspensão das execuções diz respeito às fiscais. [...] Com ênfase, de acordo com a lei, a instauração da execução concursal apenas não inibe o prosseguimento das execuções fiscais. O art. 187 do CTN determina que o crédito tributário não participa de concurso de credores. (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 37).

Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva igualmente ressaltam que: os créditos tributários e previdenciários não integram a fase de verificação de crédito, submetendo-se a regime próprio (Manual de Verificação e Habilitação de Créditos. São Paulo: Quartier Latin: 2006, p. 102).

Colaciona-se também entendimentos jurisprudenciais:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito que deve ser incluído com base na sentença proferida na Justiça do Trabalho. Inviabilidade da habilitação, em nome do trabalhador, de créditos que não sejam exclusivamente trabalhistas e por ele titularizados, tais como FGTS, INSS, Imposto de Renda, e custas devidas à Fazenda Nacional, que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. [...] (TJ/SP, A.I n.º 0111333-06.2013.8.26.0000, Rel: Pereira Calças, Julg. em 24/10/2013)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

E mais:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento mantido. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. INSS e IR que não foram considerados pelo contador nos cálculos, de forma acertada, porque são dívidas tributárias, não alcançadas pelos efeitos da recuperação e não titularizadas pelo trabalhador. [...] (TJ/SP, A.I n.º 0222054-59.2012.8.26.0000, Rel: Teixeira Leite, Julg. em 23/04/2014)

No entanto, tais créditos não devem ser habilitados nos presentes autos, uma vez que são de titularidade da União e do INSS, portanto, não devem ser suspensos pelo deferimento da recuperação judicial, tampouco são sujeitos ao procedimento, tendo em vista que a recuperação judicial consta somente com 4 (quatro) classes de credores previstas no artigo 41 da Lei n. 11.101/05, quais sejam: trabalhistas, garantia real; quirografários e; microempresa ou empresa de pequeno porte.

7) Ofício de fls. 11.789/11.791 e petição de fls. 11.811/11.812:

No que diz respeito ao ofício de fls. 11.789/11.791 e à petição de fls. 11.811/11.812, intime-se o administrador judicial para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Joinville (SC), 23 de maio de 2018.

Karen Francis Schubert Reimer
Juíza de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III